

RESPOSTA AO RECURSO

Ref. Proc. Licitatório nº 012/2019
Modalidade Tomada de Preço nº12/2019

I – DA TOMADA DE PREÇO E DA ADMISSIBILIDADE

O presente processo tem por finalidade Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço com fornecimento de material para pintura dos prédios das escolas municipais localizadas nas Linhas Treze de Maio e Águas do Araçá.

Em 26 de março de 2019 foi realizada sessão pública para abertura dos envelopes contendo documentos para habilitação do certame licitatório Tomada de Preço nº12/2019, presentes a Comissão Permanente de Licitações e representantes das Empresas P & F Pavimentações; Josiane Pires da Silva Eireli, Jonas Tariga-ME, Alex Construtora LTDA, GDK Construtora LTDA ME; W Piroca Engenharia e Construtora LTDA e Pagnussatti Engenharia e Incorporação Eireli-EPP.

Procedida abertura dos envelopes foram apontados questionamento por parte das empresas:

- 1 – Por parte da Empresa GDK Construções LTDA ME: falta de acervo técnico de pintura nas Empresas Jonas Tariga; Pagnussatti Engenharia e Construções LTDA e Alex Construtora LTDA;
- 2- Por parte da Empresa Pagnussatti Engenharia e Construções LTDA: falta de clareza no atestado de serviço apresentado pela empresa GDK Construções LTDA ME e falta de atestado de capacidade técnica da Empresa W. Piroca Engenharia e Construções.
- 3 – Por parte da Empresa W Piroca Engenharia e Construções: falta de Contrato Social da empresa Jonas Tariga.

Diante desta situação, a comissão entendeu pertinente conceder prazo para as empresas que manifestaram interesse em recurso apresentá-lo no prazo de 5 dias conforme prevê o edital.

Tempestivamente foram encaminhados manifestações por parte das empresas W. Piroca Engenharia e Construções LTDA, Josiane Pires da Silva Eireli-ME, Jonas Tariga – ME, GDK Construções LTDA-ME .

II – DOS QUESTIONAMENTOS

Quanto a alegação apresentada pela empresa GDK Construções LTDA ME: falta de acervo técnico de pintura nas Empresas Jonas Tariga; Pagnussatti Engenharia e Construções LTDA e Alex Construtora LTDA, a mesma deve prosperar pois no Edital item 4.7 “c” prevê que:

- c) No mínimo um atestado de capacidade técnica em nome da empresa ou de seu responsável técnico, devidamente registrado no CREA OU CAU, acompanhado da CERTÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior ao objeto desta licitação



Os atestados apresentados pelas empresa não menciona acervo técnico de pintura nem parâmetros para análise. Desta forma, primando pelo princípio da vinculado ao edital a decisão foi por acatar o recurso e inabilitar as empresas Jonas Tariga, Pagnussati Engenharia e Construções LTDA e Alex Construtora LTDA

Em relação argumentação por parte da Empresa Pagnussati Engenharia e Construções LTDA o mesmo foi protocolado de forma intempestiva na data de 04 de abril, quando o prazo era 02 de abril de 2019. Entretanto a empresa W Piroca Engenharia e Construção LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica e o documento do CREA consta sem acervo técnico. Assim, a comissão decidiu rever seus atos e inabilitar a Empresa W Piroca Engenharia e Construção LTDA pela falta de atestado de capacidade técnica.

No que tange a alegação por parte da Empresa W Piroca Engenharia e Construções: a falta de Contrato Social da empresa Jonas Tariga Me, a mesma não deve prosperar, haja vista que consta nos autos requerimento de empresário documento equivalente ao contrato social.

Em tempo, a empresa Josiane Pires da Silva EIRELI-ME deixou de apresentar Certidão Simplificada de Micro e Pequena empresa, razão pela qual a Comissão de Licitação decidiu por não conceder esse benefício à empresa. Inconformada com a decisão a empresa apresentou Recurso requerendo a juntada da documentação faltante fundamentando no Art. 43 da Lei Complementar nº123/06. Diante desta situação, com base no item 8.2 do edital apenas documentos fiscais que necessitam a regularização podem ser apresentados posteriormente, a empresa anexou o documento junto ao recurso, assim, entendo que a empresa deve ser habilitada, mas não contará com os benefícios fiscais da Lei Complementar nº123/06

III. CONCLUSÃO

De tudo exposto, com base nas informações apresentadas nos autos, e ainda, por base no princípio da vinculação ao edital, impõe-se, portanto, que sejam indeferido os recurso interposto pelas empresas, W Piroca Engenharia e Construções; Josiane Pires da Silva EIRELI-ME, e Pagnussati Engenharia e Construções LTDA, acatando o recurso da empresa GDK Construções LTDA ME, inabilitando as empresas Jonas Tariga, Pagnussati Engenharia e Construções LTDA e Alex Construtora LTDA e W Piroca Engenharia e Construção LTDA.

Encaminhe-se para conhecimento e apreciação do presente julgamento.

Barra Bonita/SC 10 de abril de 2019.


JESSICA BERGMANN
Presidente


SILVANA SCHULER DE QUADROS
Membro


LELIANDRA LUCIANA VILANOVA
Membro